



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.083 - RS (2018/0036649-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, §1º DO CPC, 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, §1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 desta Corte.
2. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência.
3. No julgamento do HC 365.963/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, a Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a reincidência específica não constitui fundamento apto a justificar a não compensação integral com a confissão espontânea.
4. Agrado regimental não conhecido, mas concedido *habeas corpus* de ofício para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, reduzir a pena a 5 anos e 8 meses de reclusão e 520 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.083 - RS (2018/0036649-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta o agravante, em síntese, que *a incidência da súmula 284 do STF foi invocada na r. decisão que negou seguimento ao recurso especial apenas e tão somente em relação à irresignação embasada na alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, de modo que a ausência de impugnação apontada na r. decisão ora impugnada em nada afeta o trânsito do recurso interposto com base na alegada violação de lei federal (fl. 249).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 265/267).

Impugnação apresentada (fls. 277/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.083 - RS (2018/0036649-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão ora agravada – incidência da Súmula 284/STF –, limitando-se a argumentar que *a ausência de impugnação apontada na r. decisão ora impugnada em nada afeta o trânsito do recurso interposto com base na alegada violação de lei federal*, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 do STJ.

Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ – aplicável por analogia –, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS, CONTADO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DO RELATOR. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.*

4. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no AREsp 169.192/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)*

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO REGIMENTAL.

[...]

2. *Quando da interposição do agravo, o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Da mesma forma, aplica-se a Súmula 182/STJ ao agravo regimental.*

3. *Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

560.827/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

Ocorre que, compulsando o acórdão impugnado, verifica-se a presença de ilegalidade flagrante, apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que não foi procedida à compensação integral entre a agravante da reincidência e a confissão espontânea.

Manifestou-se o Tribunal *a quo*, quanto à questão, nos seguintes termos (fls. 152/153):

Assim sendo, vai mantida a condenação do réu lançada pela sentença pela prática do delito do artigo 33 da Lei de Tóxicos.

Passo ao exame do apenamento.

Na primeira fase de aplicação da pena, foram negativados os antecedentes e as circunstâncias (quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas), sendo fixada a pena-base em 05 anos e 08 meses de reclusão, com o que concordo, a uma porque realmente o réu possui duas condenações transitadas em julgadas, sendo uma utilizada para negatar a pena-base, e a duas porque a quantidade apreendida é realmente grande (7 kg), de forma que mantenho a pena-base em 05 anos e 08 meses.

Foi aplicada a atenuante da confissão em 06 meses e a agravante da reincidência em 08 meses, resultando a pena em 05 anos e 10 meses, a qual se tornou definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras, o que mantenho.

No ponto, destaco que acertadamente a sentença determinou que a reincidência prepondera sobre a confissão, não havendo o que alterar, no ponto, pois assim venho me manifestando em outros julgamentos.

A pena de multa foi fixada em 550 dias-multa, de forma proporcional.

O regime foi fixado no fechado, adequadamente, não havendo insurgência recursal, no ponto.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento mantido por esta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO.
DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
CONDENAÇÃO JÁ ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE
CINCO ANOS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. PLURALIDADE DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. AUMENTO SUPERIOR A 1/8 NA PRIMEIRA ETAPA DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MOTIVADO. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. CABIMENTO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

[...]

10. Writ não conhecido.

(HC 379.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

Ressalte-se que, no julgamento do HC n. 365.963/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, a Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a reincidência específica não constitui justificativa apta a ensejar não compensação integral com a confissão espontânea. Colaciono, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

V - Na hipótese, não obstante seja o paciente reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

*(HC 365.963/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/10/2017, DJe 23/11/2017)*

Cabe, portanto, o redimensionamento da pena.

A pena-base foi aplicada em 5 anos e 8 meses de reclusão e 520 dias-multa, a qual permanece no mesmo patamar, na segunda fase, tendo em vista a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, que se compensam, e se torna definitiva nesse patamar, ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Quanto ao regime prisional, permanece o fechado, por se tratar de réu reincidente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental, mas conceder *habeas corpus* de ofício para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, conseqüentemente, reduzir a pena a 5 anos e 8 meses de reclusão e 520 dias-multa, mantido no mais o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0036649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.250.083 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087262420168210007 00162308320188217000 00583897520178217000
00721600042771 02427815320178217000 162308320188217000
2427815320178217000 583897520178217000 6602016153101 70072942741
70074786666 70076510189 721600042771 87262420168210007

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.